

PROCOLO Nº: 407614/21  
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO  
PARANAPANEMA  
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI  
ASSUNTO: CONSULTA  
PARECER: 10/22

*Consulta. Licitação compartilhada realizada por Consórcio Público. Resposta contida no Acórdão nº 1624/20-STP. Parecer Ministerial pelo não conhecimento da presente Consulta.*

Trata-se de procedimento de **Consulta** formulada pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde Médio Paranapanema** (CISMEPAR), questionando o seguinte:

- a) *Qual a forma de interpretação da expressão “se constituídos para tal fim”, contida no art. 19 do Decreto nº 6.017/2007? Deve-se analisá-la apenas de forma objetiva/expresa ou pode ser entendida de forma subjetiva/implícita, decorrente da análise do objeto de contratualização do Consórcio?*
- b) *Ausente o texto expreso nos atos constitutivos do Consórcio, estaria ele impedido de realizar a licitação compartilhada?*

A **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, por meio da **Informação nº 77/21** (peça nº 8), indicou a existência de um Acórdão relacionado a temática destes autos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na **Instrução nº 3605/21** (peça nº 13), opinou pela necessidade de expressa previsão em seus atos constitutivos para que o Consórcio possa fazer uso da licitação compartilhada.

### **É, em síntese, o relatório.**

Sob o aspecto processual, esta Consulta se amolda aos dispositivos regimentais tendo em vista a sua formulação por autoridade competente, cujos quesitos foram elaborados objetivamente e se refere a aplicabilidade de normas em tese. Além disso, o requerimento veio instruído com o parecer jurídico da entidade consulente.

Por outro lado, denota-se que a resposta pretendida pelo consulente pode ser extraída do Acórdão nº 1624/20 – STP, prolatado no âmbito do procedimento de Consulta, o que goza de força normativa nos termos do § 4º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, como se pode notar do excerto abaixo:

## ACÓRDÃO Nº 1624/20 - Tribunal Pleno

CONSULTA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
CAIUÁ AMBIENTAL. LICITAÇÃO  
COMPARTILHADA E CARONA. ADMISSIBILIDADE  
E RESPOSTA.

1. É lícita a realização de licitação compartilhada por consórcios públicos, em conformidade com o art. 112, §2º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07, admitindo-se a utilização das modalidades e tipos previstos em lei, na forma presencial ou eletrônica.

2. A participação de entes consorciados, no caso do sistema de registro de preço, pode se dar: (i) antes do certame, constituindo-se, no caso, hipótese de licitação compartilhada; ou (ii) depois, caso o referido registro tenha sido realizado sob o RDC, encerrando adesão posterior à ata de registro de preços, em conformidade com o art. 32, §1º, da Lei n. 12.462/11.

3. Homologado o resultado da licitação compartilhada, não estão os participantes obrigados a contratar o objeto licitado, caso queiram, é de sua responsabilidade a celebração dos respectivos contratos e o encaminhamento dos dados do SIM-AM relativos à celebração e execução da avença, competindo ao consórcio o envio dos dados relativos à licitação;

4. É possível a participação do consórcio público apenas como órgão gerenciador do certame.

5. É lícita a participação em licitação compartilhada de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados.

6. Diante da inexistência de óbice legal, consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada de qualquer objeto.

(...)

A redação do decreto não discrepa da lei ao atribuir ao consórcio o papel de ente promotor do certame e aos consorciados, de contratantes, apenas inova a ordem jurídica ao trazer requisito não elencado em lei, qual seja, a necessidade de que sejam os consórcios “constituídos para tal fim”, impondo a necessidade de que seus atos constitutivos (protocolos de intenções) prevejam como um dos seus objetivos a realização de licitações. Ainda, ambos os diplomas, lei e regulamento, condicionam a possibilidade de licitação compartilhada com a celebração de contratos pelos entes consorciados à expressão previsão no instrumento

*convocatório da licitação. Assim, ou há a explícita regulamentação pelo edital da possibilidade, ou a prática é vedada em razão do silêncio do ato convocatório.*

(...)

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** opina pelo não conhecimento desta **Consulta** em razão de que as respostas aos seus questionamentos podem ser extraídas do Acórdão nº 1624/20-STP.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas